

# A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS CRIMES PASSIONAIS CONTRA MULHERES: SOB A ÓTICA DA ADPF 779 JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE SELF-DEFENSE OF HONOR IN CRIMES OF PASSION AGAINST WOMEN: FROM THE VIEWPOINT OF ADPF 779 JUDGED OF THE SUPREME COURT

*Lucas Medeiros Minatel\**

*Eduarda Sayuri Yamauti\*\**

*Natacha Paola Crusco\*\*\**

*Maria Julia Faidiga Rodrigues\*\*\*\**

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo analisar a tese recentemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal através do julgamento da ADPF 779. Inicialmente, analisou-se o contexto histórico em que a legítima defesa da honra foi utilizada nos crimes passionais para absolver os uxoricidas, tendo como origem as Ordenações Filipinas. No momento seguinte, analisou-se o caso com maior repercussão dentro desse contexto, o homicídio de ngela Diniz, em que seu companheiro, Doca Street, teria se utilizado da tese da legítima defesa da honra, sendo absolvido, o que fez com que houvesse um debate sobre a existência de uma violência específica contra as mulheres e a realização de um novo julgamento. Também, foi trazido ao debate, o recente caso que ocorreu em Nova Era, na qual os jurados legitimaram a tese e houve a ratificação pelo Supremo, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos. Por fim, discutiu-se o conflito entre os direitos fundamentais da soberania dos veredictos proferidos pelos jurados leigos do Tribunal do Júri, utilizando-se de

\*Graduando do 4º ano do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru.  
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7199841784559368>. E-mail: [lucasminatel10@hotmail.com](mailto:lucasminatel10@hotmail.com).

\*\* Graduanda do 5º ano do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru.  
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3048040252134093>. E-mail: [duda.yamauti@hotmail.com](mailto:duda.yamauti@hotmail.com).

\*\*\* Graduanda do 4º ano do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru.  
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1615971113909418>. E-mail: [natachacrusco@icloud.com](mailto:natachacrusco@icloud.com)

\*\*\*\* Graduanda do 4º ano do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru.  
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6814041354056432>. E-mail: [mjfaidiga14@gmail.com](mailto:mjfaidiga14@gmail.com)



argumentos jurídicos e extrajurídicos e a dignidade da pessoa humana, mais precisamente, da mulher, e como a sua utilização desrespeita veementemente os próprios direitos e princípios presentes na Constituição.

**Palavras-Chave:** Inconstitucionalidade. Legítima defesa da honra. Femicídio. Crime passional. ADPF 779.

*Abstract: This article aims to analyze the thesis that was recently declared unconstitutional by the Supreme Court through the judgment of ADPF 779. First, it was analyzed the historical context in which the self-defense of honor was used in the crimes of passion to absolve the uxocides, having as its origin the Philippine Ordinations. After the case with the greatest repercussion within this context, the murder of Angela Diniz, in which her partner, Doca Street, would have used the thesis of self-defense of honor, being acquitted, which led to a debate on the existence of specific violence against women and the realization of a new judgment. Also brought up for debate was the recent case that took place in Nova Era, in which the jurors legitimized the thesis and there was ratification by the Supreme Court, in respect of the principle of sovereignty of the verdicts. Finally, the conflict between the fundamental rights of sovereignty of the verdicts rendered by the lay jurors of the Jury Court was discussed, in which legal and extrajudicial arguments can be used, and the dignity of the human person, more precisely, of the woman, and how the its use vehemently disregards the rights and principles present in the Constitution.*

*Keywords: Unconstitutionality. Self-defense of honor. Femicide. Crime of passion. ADPF 779.*

## 1. INTRODUÇÃO

Dentre os assuntos de maior repercussão na esfera penal, inclusive, nos últimos tempos em virtude do posicionamento da Suprema Corte brasileira sobre o assunto, diz respeito à legítima defesa da honra.

A legítima defesa da honra era prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde as Ordenações Filipinas, na qual a mulher era considerada como propriedade do homem e caso cometesse adultério poderia ter sua vida ceifada, a fim de “limpar” a honra de seu marido.

Os crimes passionais sempre existiram e ainda permeiam a sociedade, tornando-se cada vez mais frequentes, com o aumento exponencial do número de assassinatos contra o sexo feminino. Conforme a Organização das Nações Unidas (2016), a taxa de feminicídio no Brasil, era a quinta maior do mundo, de 4,8 a cada 100 mil mulheres. Com a pandemia, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, houve um aumento de 22% nos registros desses casos no país (UNIVERSA, 2020), além de que, em 90% deles, as mulheres são mortas por seus maridos ou ex-companheiros (RESENDE, 2020).



Nesse contexto, a tese da legítima defesa da honra ainda era alegada nos Tribunais do Júri, mesmo sem encontrar previsão no ordenamento, com a plenitude de defesa permitindo que essa tese atécnica pudesse ser utilizada pelos defensores nos crimes passionais, ainda que sob a vigência da Carta Magna atual.

Para tanto, devemos compreender a origem histórica da legítima defesa da honra e os reflexos na sociedade atual, bem como as razões socioculturais que corroboram que tal tese seja aceita, colidindo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana e a plenitude de defesa.

Diante disso, o presente artigo visa estudar esse processo evolutivo sociológico e cultural nos crimes passionais e se a utilização da legítima defesa da honra pelos defensores, nos crimes passionais do Tribunal do Júri, estaria de acordo com a Constituição Federal.

Os métodos aplicados para cumprir os objetivos mencionados anteriormente são: pesquisa bibliográfica, com captação de informações por meio de livros, artigos e demais materiais bibliográficos, além do estudo de caso da ADPF 779, com uma investigação verticalizada da tese de legítima defesa da honra, desde o seu advento até o contexto atual, e sua aplicabilidade no seio jurídico.

O trabalho é dividido em 3 partes: a primeira voltada para o contexto histórico da legítima defesa da honra, com a análise do panorama geral da situação da violência contra a mulher; a segunda parte analisa o caso concreto de Doca Street e Ingeleza Diniz, bem como o caso de Nova Era e quais efeitos as absolvições produziram na sociedade. Por fim, a última parte aborda a legítima defesa da honra sob a ótica da ADPF nº 779 e o conflito aparente de normas – dignidade da pessoa humana versus plenitude de defesa.

## 2. O CONTEXTO HISTÓRICO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO BRASIL

A legítima defesa da honra estava positivada nas Ordenações Filipinas, que eram leis portuguesas aplicadas durante a colonização do Brasil, e que apresentavam “resquícios dos textos da Santa Inquisição, e por essa razão que os crimes possuíam um cunho religioso como se fossem um pecado” (RAMOS, 2012, p. 59). Eram formadas por um conjunto de cinco livros, os quais possuíam as leis e as regras morais pertinentes a sociedade daquela época.

O código possuía como principal característica a desigualdade entre as pessoas da sociedade, discriminando-as antes pela origem do que propriamente pe-



los crimes praticados por elas (RAMOS, 2012, p. 60). Uma das normas contidas no Código Filipino, era o direito do homem em matar sua esposa, caso ela fosse flagrada em adultério. Esse direito encontrava-se no Título XXXVIII do Livro V, era denominado como: “Do que matou a mulher, pô-la achar em adultério”, conforme um dos trechos do Código:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar a ella, como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade.

[...]

1. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero que achar com ella em adultério, mas ainda os pôde lícitamente matar, sendo certo que lhe commetterão adultério (PORTUGAL, 1603).

A mulher, para ser considerada adúltera, apenas precisava que algumas testemunhas comprovassem o casamento, pois o homem exercia o direito de propriedade sob ela, da mesma forma que exercia sob seus escravos, objetos e animais (BARSTED; HERMANN, 1995, p. 55).

Ela não possuía o direito à fala e por consequência não tinha como apresentar sua versão sobre a história, em um possível caso de adultério. A esposa não precisava ser pega em flagrante, apenas a desconfiança do marido permitia que ele pudesse matá-la. E isso ocorria em todas as classes sociais, não sendo privilégio apenas das classes mais abastadas.

O adultério era considerado pelo Código Filipino um crime extremamente grave, pois mexia com a reputação e o status que esse homem possuía na sociedade. A mancha da desonra do adultério feminino causava ao marido um questionamento sobre a sua masculinidade perante sua classe (RAMOS, 2012, p. 61).

A honra desse homem traído deveria ser urgentemente restaurada, pois era considerada um bem jurídico valioso, sendo tutelado pelo Estado. Vale evidenciar que o motivo da diferenciação da punição entre homens e mulheres no crime de adultério é a forma como a mulher carrega consigo o estigma do perigo, da transgressão e da corrupção dos homens (RAMOS, 2012, p. 62).

A vigência das Ordenações Filipinas no Brasil perdurou até 1830, com a promulgação do Código Criminal do Império do Brasil, visando criar uma autonomia da legislação portuguesa. Nesse novo código, não havia mais a autorização de se matar a mulher adúltera, mas existia a possibilidade de se punir a mulher, se



esta cometesse adultério, com uma pena de um a três anos, sendo a pena maior que a cominada ao marido adúltero, conforme o art. 250 do dispositivo da época (BRASIL, 1830). Havia nesse caso uma diferença entre o adultério praticado pelo homem e o praticado pela mulher: para o homem, a relação punida era aquela duradoura (RAMOS, 2012, p. 62), enquanto para a mulher qualquer relação poderia ser considerada adultério, precisando apenas da presunção do fato (BARSTED; HERMANN, 1995, p. 55).

A honra era um bem juridicamente tutelado pelo Estado, mas que “não havia uma proporcionalidade entre o bem lesado e a intensidade dos meios para defendê-lo, com a honra do homem traído, nesse período, sendo muito mais valiosa do que a vida da mulher adúltera” (BARSTED; HERMANN, 1995, p. 55).

A honra pode ser entendida de duas formas: a primeira é a subjetiva, essa é relacionada com a forma que a pessoa tem de si mesma sobre a sua imagem e juízo. A segunda já nos remete a objetiva, que pode ser definida como o apreço e o respeito que o meio social tem sob essa pessoa (RAMOS, 2012, p. 66). Assim, cabia a mulher o dever de assegurar a honra de seu marido, bastando que se este desconfiasse da possibilidade de estar sendo traído, poderia matá-la, a fim de limpar a sua reputação.

Apenas em 1988, houve uma equiparação entre os direitos e obrigações de homens e mulheres de forma mais adequada, dentro da Constituição Federal, em especial no art. 5, I (BRASIL, 1988). Mesmo com todo o avanço da Carta Magna e da sociedade, encontram-se ainda, diversos casos em que foram utilizados argumentos discriminatórios referentes à violência contra a mulher, com inúmeros casos de feminicídios em nossa sociedade atual, ocorrendo em todas as classes sociais, não sendo privilégio dos mais ricos ou dos mais pobres.

Interessa, para o presente estudo, analisar o contexto sociológico de alguns casos de crimes passionais e sua persistência na sociedade atual, é o objetivo do tópico que segue.

### 3. O CASO DOCA STREET E A PERSISTÊNCIA DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO SÉCULO XXI

Em 1976, o assassinato da socialite Ingrid Diniz chocou o país e tornou-se um marco no combate dos homicídios contra as mulheres da época. Como visto no capítulo anterior, o país enfrentou uma série de legislações permissivas aos



uxoricidas e por muito tempo permitiu que os maridos tirassem a vida de suas esposas, devido a questões de adultério e ciúmes. E mesmo com mudanças no Código Penal, na década de 1940, principalmente em relação ao art. 28, excluindo questões de emoção ou paixão como excludentes de ilicitude (BRASIL, 1940), por muito tempo persistiu ainda a absolvição dos homicidas nos crimes passionais.

Apesar de não ser o primeiro caso de feminicídio cometido contra uma mulher, o crime da Praia dos Ossos despertou a atenção da população para a importância do tema na época, que era marcada pelo conservadorismo.

ngela Diniz foi uma socialite que se destacou nos círculos sociais das cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais na década de 1970. Mantinha um relacionamento com Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street, que segundo amigos próximos, possuía um comportamento agressivo e com ciúmes intensos de ngela, agredindo-a constantemente (RÁDIO NOVELO, 2020a, 20:37).

No dia 30 de dezembro de 1976, o casal estava passando as festas de fim de ano, na cidade de Búzios, em uma casa de veraneio próxima da praia dos ossos, a qual ficaria marcada pelo crime que viria a ocorrer. Em um determinado momento, ngela e Doca tiveram um desentendimento, algo que segundo ele, sempre ocorria, e com isso ele saiu da casa e aguardou que ela o chamasse de volta e se arrependesse, mas isso não chegou a ocorrer. Revoltado, Raul adentrou a residência e iniciou uma discussão, que segundo seus relatos teria ela, o xingado e o agredido com sua pasta, que ao cair, derrubou seu revólver e diante de um estado de violenta emoção, disparou 4 vezes contra o rosto dela (RÁDIO NOVELO, 2020a, 47:10).

Da análise do histórico do relacionamento do casal, é notório as fases do ciclo da violência doméstica, que foram identificadas pela psicóloga norte-americana Lenore Walker, que identificou que as agressões cometidas em um contexto conjugal ocorrem dentro de um ciclo, que é constantemente repetido, sendo dividido em três fases.

A primeira, seria o aumento da tensão, na qual o agressor tem ataques de raiva, humilha a vítima e destrói objetos, enquanto sua parceira tenta acalmá-lo e pensa que é apenas uma situação passageira. No segundo momento, a fase do ato de violência consiste na explosão do agressor, que chega ao seu limite e materializa em atos de violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial e a vítima sofre de um sentimento de impotência, vergonha e ansiedade resultando no afastamento do agressor. E por fim, a fase do arrependimento ou da “lua de mel”, na qual se caracteriza pela tentativa de reconciliação do agressor que se torna amável



para conseguir o perdão da agredida. A mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da promessa de mudança e em decorrência de muitas vezes depender financeiramente do agressor, levando esse ciclo a se repetir (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Passados três anos, em 1979, Doca foi pronunciado e seu julgamento seria feito pelo Tribunal do Júri, que no Brasil é o competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. É composto por sete jurados, que não precisam possuir conhecimentos técnicos-jurídicos, sendo muita das vezes pessoas leigas que representam a sociedade.

Diante desse cenário, a defesa de Doca Street foi realizada pelo jurista Evandro Lins e Silva, que tinha sido um advogado especializado em crimes do Júri e ex-ministro do Supremo, que se utilizou da tese da legítima defesa da honra, em decorrência do julgamento ter sido realizado em uma cidade do interior, Cabo Frio, em decorrência de Búzios ser um distrito dela na época, e com isso haveria uma maior chance de aceitação dessas pessoas, por conta do maior conservadorismo e formação mais rígida, que alguém poderia matar por amor (SILVA et al., 1997, p. 430). No dia do julgamento, Evandro tentou construir uma imagem que Doca teria agido por uma violenta emoção, inspirado no Código Penal de 1890, que dizia: “Art. 27. Não são criminosos: § 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime” (BRASIL, 1890).

Ele se utilizou de argumentos não jurídicos, principalmente sociológicos e morais, devido a legítima defesa da honra não encontrar suporte legal, já que o art. 28, do Código Penal, expressamente prevê que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal e também por não se enquadrar na legítima defesa, do art. 25, que prevê a sua ocorrência quando “usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940). Lembrando que no Brasil, os sete jurados não precisam ter conhecimentos técnicos-jurídicos e nem fundamentar suas decisões, apenas votam sim ou não aos quesitos formulados. A estratégia formulada pela defesa, consistiu em criar uma imagem amistosa do Doca, que ele teria agido por um impulso ao matar a ngela, que segundo Evandro, “o passional teria talento especial para o trágico”, ao passo que tentava desconstruir a imagem dela, ao dizer no dia do julgamento: “Ela provocou a ele, este estado de espírito, este homem que era um exemplar humano, que se encantou pela beleza e sedução de uma mulher fatal, de uma vênus lascívia, pantera que arranhava os corações dos homens” (RÁDIO NOVELO, 2020b, 38:14).



E a partir disso, ele tentava legitimar para os jurados, que as provocações, os insultos e a infidelidade dela, teriam corroído o estado de espírito dele e aquela violência que não era física, mas sim um ataque a sua dignidade pessoal, justificaria o cometimento do crime, alegando que haveria posicionamentos de Tribunais na época, que o companheiro que descobria que a mulher o traía, em caso de flagrante adultério, teria o direito de matá-la (SILVA et al., 1997, p. 429). E a estratégia prosperou, com os jurados acatando parcialmente a tese da defesa, e condenando Doca por excesso culposo na legítima defesa, que veio a ser apenado com um *quantum* de dois anos de pena, e por conta da suspensão condicional do processo, por ter cumprido sete meses, saiu livre do Tribunal.

Isso gerou uma grande indignação em parte da população da época, e em 1980, um movimento de mulheres se organizou contra os feminicídios que aconteceram na região de Belo Horizonte, marcando um ato de protesto na escadaria da Igreja São José, em Minas Gerais, que ficaria conhecido como movimento Quem Ama Não Mata (RÁDIO NOVELO, 2020b, 57:04). Essa repulsa se deu, segundo Barsted (1994, p. 18), devido à grande impunidade que os agressores possuíam na época, sendo na maioria das vezes absolvidos ou condenados a penas mínimas, o que levou o movimento feminista a levantar a pauta da existência de uma violência específica contra a mulher, acobertada pelo Estado e ignorada pela sociedade.

Nesse contexto, a acusação havia recorrido da sentença, pedindo o anulamento do julgamento, devido a decisão dos jurados ter ido no sentido contrário à prova dos autos, o que veio a ser acatado por um Tribunal de instância superior. E diante desse cenário, com intensos debates sobre violência doméstica na televisão e os holofotes sobre o caso, em um novo julgamento, os jurados condenaram o Doca a uma pena de quinze anos de reclusão. E o Superior Tribunal de Justiça, visando trazer uma pacificação sobre a aplicação da legítima defesa da honra, proferiu em 1991, a seguinte decisão:

Duplo homicídio praticado pelo marido que surpreende sua esposa em flagrante adultério. Hipótese em que não se configura legítima defesa da honra. Decisão que se anula por manifesta contrariedade a prova dos autos (art. 593, parágrafo 3, do cpp). Não há ofensa a honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela e pessoal, própria de cada um dos cônjuges (BRASIL, 1991).

Passados quarenta anos do caso Ingrida Diniz, um feminicídio marcou o Júri da cidade de Nova Era, interior de Minas Gerais, na qual um homem teria atacado sua ex-companheira a facadas, devido a questões de ciúmes ao desconfiar que ela estava tendo um novo relacionamento (BRASIL, 2017). No dia do julgamento,





a defesa alegou que o ex-companheiro teria agido em um estado de violenta emoção e teria protegido sua honra ao atacá-la, o que foi aceito pelos jurados, que o absolveram, mesmo reconhecendo que praticou o crime. Isso levou a Promotoria Estadual a recorrer do caso, com base no art. 593, III, d, pela decisão dos jurados ter sido manifestamente contrária à prova dos autos (BRASIL, 1941), conseguindo a anulação do Júri no Tribunal de instância superior. A Defensoria Pública recorreu ao Supremo Tribunal Federal.

Antes da análise da ação que tramitou no Supremo, é necessário traçar alguns paralelos entre os casos. Os motivos são muito parecidos, com o ciúmes de ambos os companheiros que não aceitaram o fim da relação, sendo o estopim para os atos de violência contra suas companheiras. O fator populacional também influenciou a escolha da defesa, com a cidade de Nova Era possuindo um baixo nível demográfico, assim como Cabo Frio em 1979, ocasionando em grande parte, uma população mais conservadora e que aceitaria com mais facilidade essa tese, que não encontrava mais guarida em Tribunais de grandes cidades tanto na época do caso Doca, quanto hoje. Além do fato, que ambos os acusados confessaram o *animus necandi* (intenção de matar) contra suas companheiras, vindo a falecer e a mulher do caso Nova Era sobreviveu, embora com várias lesões.

A Defensoria Pública visando impedir o anulamento do Júri, impetrou o *Habeas Corpus* 178.777 no Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, alegando que “sendo obrigatório o quesito genérico de absolvição, a resposta afirmativa não implica contradição ou decisão contrária às provas do processo” (BRASIL, 2020, p. 3) e com isso, o Tribunal do Júri, por previsão constitucional possui soberania dos veredictos, e a decisão dos jurados teria que ser respeitada, independentemente das provas sustentadas e das teses suscitadas pela defesa.

Os Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso se posicionaram a favor da realização de um novo julgamento, destacando o primeiro, questões mais técnicas e que a maioria da doutrina e jurisprudência entendem que seria possível a realização de um novo julgamento, devido ao princípio do duplo grau de jurisdição e por ser uma “questão meramente devolutiva, pois ao rescindir a decisão atacada, entrega novamente ao Júri popular a ampla cognição sobre a matéria, cujo mérito, definitivamente será analisado, sem a possibilidade de uma segunda apelação” (BRASIL, 2020, p. 12). E o Ministro Roberto Barroso destacou a controvérsia do Júri, ao confirmar a autoria e materialidade do delito e absolver o acusado, que teria confessado a tentativa de matar sua ex-companheira. E ressaltou os altos índices de feminicídios no país e que manter a decisão dos jurados seria abrir um precedente para impunidade.



E prosperou a tese levantada pelo relator, Ministro Marco Aurélio, que recebeu apoio dos Ministros Dias Toffoli e Rosa Weber, que ficou decidido que:

Em razão da norma constitucional que consagra a soberania dos veredictos, a sentença absolutória de Tribunal do Júri, fundada no quesito genérico de absolvição, não implica nulidade da decisão a ensejar apelação da acusação. Os jurados podem absolver o réu com base na livre convicção e independentemente das teses veiculadas, considerados elementos não jurídicos e extra-processuais. (BRASIL, 2020, p. 4).

Segundo o entendimento do Ministro Toffoli, a decisão por um novo julgamento seria para condenar, ressaltando que a Constituição garante a soberania dos veredictos e que os jurados tinham a possibilidade de condenar, mas optaram por absolver por clemência, e que o Júri seria uma instituição anacrônica e muito burocrática (BRASIL, 2020, p. 23-24).

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal criou um precedente para garantir segurança jurídica, mas gerou um grande temor de impunidade nos crimes passionais, na qual advogados passariam a utilizar com maior frequência a tese da legítima defesa da honra, levando o Partido Democrático Trabalhista (PDT) a ajuizar a ADPF 779, que será aprofundada no próximo capítulo.

#### 4. ANÁLISE DA ADPF 779 E A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Como já exposto anteriormente, a tese da legítima defesa da honra foi aceita na década de setenta, pelo julgamento de Doca Street, após ter matado sua companheira, e também recentemente, na tentativa de assassinato no caso Nova Era.

O argumento de lavar a honra por causa de adultério, como no passado, não condiz com o convívio social contemporâneo e nem com o ordenamento jurídico atual. Ademais, o adultério não é mais crime e ao fomentar esse argumento e entendimento, remontamos aos primórdios, com a justiça das próprias mãos, tendo em vista a desproporcionalidade de proteção dos bens jurídicos, sendo imprescindível nesse caso, o princípio da prevalência dos direitos humanos.

Da análise do Código Penal, em seu art. 23, III, considera-se a legítima defesa como uma causa de exclusão de ilicitude do crime, ou seja, há fato típico, mas não há ilicitude (BRASIL, 1940), excluindo o crime como consequência. A legítima defesa é conceituada no art. 25 do mesmo Código, como o “uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, de direito seu ou de

outrem, bem como uso moderado dos meios necessários pelo agente público para repelir agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes” (BRASIL, 1940).

A legítima defesa da honra, por sua vez, é um mecanismo de defesa muito utilizado no Tribunal do Júri em casos de feminicídio, crime este, tipificado no art. 121, § 2º, VI do Código Penal, em que é argumentado que o crime se deu em defesa da honra do agressor, pois a mulher estava em adultério. Percebe-se, que a legítima defesa da honra não está incluída na definição do art. 25, mas era utilizada na tentativa de convencer os jurados a absolverem o réu. Mister se faz que, a defesa da honra, nos casos de feminicídio - praticados contra a mulher em virtude de violência doméstica e familiar, menosprezo ou em razão da sua condição, inserido pela Lei nº 13.104/2015, como qualificadora do homicídio, é uma fundamentação extrajudicial e amparada no preconceito contra as mulheres.

Isso porque, no Tribunal do Júri prevalece o princípio da livre convicção dos jurados, que são geralmente pessoas do povo e que não possuem formação em direito. Desse modo, podem absolver (ou condenar) o réu com base em questões extrajurídicas e extraprocessuais e não precisam exteriorizar os motivos de seus votos. Esse procedimento é expreso nos art. 5º, XXXVIII da Constituição (BRASIL, 1988) e arts. 482 e seguintes do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Entretanto, essa tese, a luz da Constituição vigente, seria inconstitucional, já que coloca a honra masculina como um direito fundamental acima da vida da mulher, quando se sabe que a vida é um dos direitos fundamentais mais imprescindíveis em nosso ordenamento jurídico, sendo o primeiro dos direitos elencados no art. 5º da Constituição vigente (BRASIL, 1988). Ao aceitarmos essa tese, fomenta-se a discriminação da mulher por uma cultura deturpada, na qual ela é vista em uma posição de inferioridade, de forma sexista e objetificada, reforçando os padrões de comportamento social de que a vida feminina se submete aos caprichos masculinos, que, a qualquer momento para honrar a masculinidade, poderia o homem retirá-la.

Diante disso, foi ajuizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 pelo Partido Democrático Trabalhista, para que o Supremo Tribunal Federal conferisse interpretação conforme a Constituição aos arts. 23, II, e art. 25, *caput* e parágrafo único, ambos do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, com objetivo de se afastar a tese jurídica da legítima defesa da honra e se fixar entendimento acerca da soberania dos veredictos.

Em sua decisão, o ministro Dias Toffoli, relator do processo, aponta os motivos pelos quais a tese de legítima defesa da honra deve ser tida como inconstitucional.



O primeiro deles é a “atecnia da tese da legítima defesa da honra”, pois, como citado anteriormente, a legítima defesa da honra não está incluída no conceito do art. 25 do Código Penal. Juntamente com a agressão injusta e atual ou iminente, ânimo de defesa e o direito próprio e de terceiro, são requisitos da causa excludente de ilicitude e que estão ausentes na legítima defesa da honra (BRASIL, 2021, p. 14-15).

Entretanto, quando se fala na referida tese, não foi utilizado um meio moderado ou necessário, já que o ato de matar alguém para defender a sua honra é mais que exagerado, restando caracterizado, nesse caso, a atecnicidade da defesa, pelo fato de amparar-se no machismo que permeia a sociedade. Todavia, para alguns doutrinadores, a honra pode ser protegida pela legítima defesa, mas, nesse caso, o problema não está na tecnicidade e sim, na proporcionalidade dos meios necessários.

Além disso, a honra é um direito personalíssimo, não podendo ser atacada por ato de terceiro, que decorre de seu próprio conceito. Logo, fica claro que a justificativa de que o adultério “mancha” a honra de terceiro, que não o que cometeu o ato de traição, é uma concepção retrógrada que remonta a época em que os pais e maridos eram responsáveis pelos atos das filhas e estas poderiam desprestigiar a família, no sentido de que as mulheres, esposas e filhas, eram subalternas e submissas a algum homem.

O segundo é a ofensa constitucional à dignidade da pessoa humana, a vedação de discriminação, ao direito a vida e a igualdade. O ministro explica, em suma, que a utilização da tese da legítima defesa da honra contribui para a perpetuação da naturalidade e tolerância da sociedade quando se trata de violência doméstica, aumentando a desigualdade entre os gêneros (BRASIL, 2021, p. 18). Ainda, vai totalmente contra os princípios e direitos fundamentais da Constituição vigente, principalmente os citados acima, que são pilares de todo o ordenamento jurídico.

Quando essa tese é acolhida, eximindo os autores de crimes violentos e passionais contra as mulheres, principalmente o feminicídio, abre-se uma oportunidade e justificativa para que tais crimes continuem acontecendo, sem a devida punição e reprovabilidade, contrariando o que foi previsto na Constituição em seu art. 226, § 8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Aplicando o exposto ao Tribunal do Júri, é preciso lembrar que a Carta Magna assegura, nesse procedimento, a plenitude de defesa aos réus, como dispõe o art. 5º, XXXVIII, alínea a (BRASIL, 1988). Destarte, cria-se um conflito aparentemente



de normas, pois, de um lado, a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra e de outro, a garantia de plenitude de defesa conferida pela Lei Maior. Todavia, é importante ressaltar que nenhum direito é absoluto, mesmo o direito à vida, que admite exceção pela autorização de pena de morte em caso de estado de guerra declarada (art. 5º, XLVII, a) (BRASIL, 1988). É preciso analisar qual direito, nesse caso, deve prevalecer.

A dignidade da pessoa humana é um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio, sendo um fundamento constitucional, previsto no art. 1º, III, (BRASIL, 1988) e, dessa forma, é aplicado e observado em todas as áreas e aspectos do ambiente normativo e na vida social. Por outro lado, a plenitude de defesa é um importante direito e princípio aplicado no âmbito do Tribunal do Júri, sendo uma extensão do princípio da ampla defesa, que também encontra proteção no ordenamento constitucional, art. 5º, LV (BRASIL, 1988).

Como também explica Fernando Capez:

A plenitude de defesa é o exercício de defesa em grau ainda maior do que ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. [...] Segundo, o exercício da autodefesa, por parte do próprio réu, consistente no direito de apresentação de sua tese pessoal no momento do interrogatório, relatando ao juiz a versão que entender ser a mais conveniente e benéfica para sua defesa. (CAPEZ, 2018, p. 647).

Por isso, explica-se o motivo pelo qual a tese da legítima defesa da honra era utilizada amplamente no Tribunal do Júri. Entretanto, a plenitude de defesa deve ser usufruída observando o princípio da dignidade da pessoa humana, que se aplica em todos os âmbitos do Direito.

Diante do exposto, o ordenamento jurídico deve criar mecanismos, através de ações positivas, para coibir qualquer tipo de violência, seja ela física, psicológica ou social, a fim de reduzir os crimes de feminicídio e outras modalidades no âmbito da violência doméstica, bem como extinguir a visão de inferioridade que a mulher é vista na sociedade.

Nesse contexto, que foi arguido dentro do Tribunal do Júri, onde há a previsão constitucional da plenitude de defesa, conforme disposição expressa do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, que não se limita a argumentos jurídicos, sen-



do aceitos extrajurídicos, a tese de legítima defesa da honra não só atenta contra os bons costumes e a moral social, mas aos próprios princípios basilares constitucionais. Logo, refuta-se a tese, bem como a criação de um óbice que impeça de ser alegada pela defesa, tanto na fase pré-processual, fase processual e no julgamento em plenário, sob pena de nulidade do ato processual (BRASIL, 2021, p. 3).

Para corroborar com a inconstitucionalidade da tese arguida, foi proposto o Projeto de Lei nº 781/21, de autoria da Deputada Federal Renata Abreu, visando fortalecer a proteção da dignidade da pessoa humana, da defesa à vida e da igualdade de gênero (HAJE, 2021).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o período imperial, até o presente, o Brasil tem apresentado uma grande taxa de feminicídios, que na maioria das vezes, são praticados pelos companheiros das próprias vítimas. A legislação permissiva aos interesses dos uxoricidas, foi fundamental para enraizar dentro da população e por muitos anos no ordenamento pátrio, a legitimidade de normas penais, cujos objetivos eram de isentar ou diminuir a pena daqueles que cometiam o assassinato de mulheres.

Atualmente, a quantidade de casos de feminicídios aumentam a cada ano, e por se tratar de um crime doloso, a competência para julgamento recai ao Tribunal do Júri, que é formado por sete jurados leigos, que não precisam necessariamente terem conhecimentos técnicos-jurídicos e nem fundamentar suas decisões, aceitando critérios jurídicos e não jurídicos.

Nos casos analisados, percebe-se que grande parte dos jurados, principalmente em cidades com menor densidade populacional, tendem a aceitar a tese da legítima defesa da honra, na qual o agressor “estaria legitimado para matar” sua companheira, a fim de proteger sua reputação dentro da sociedade. Ao proibir a anulação de decisões do Júri na análise do caso de Nova Era, em respeito à soberania dos veredictos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal abriu um precedente que poderia levar a impunidade nos crimes passionais.

Histórico das legislações brasileiras em relação ao assassinato de mulheres, com as Ordenações Filipinas autorizando explicitamente o uxoricida a matar sua companheira em traição, vindo somente o Código Penal em 1940 a proibir a emoção e a paixão como causas de excludente de ilicitude, a enraizar uma cultura leniente e até favorável aqueles que cometessem o crime de feminicídio, que perdura até os dias atuais, como na decisão do caso de Nova Era.



É nesse contexto, na qual a ADPF nº 779 foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, e decidiu-se que a plenitude de defesa não poderia abarcar a tese da legítima defesa da honra perante os jurados, que sob a luz da Constituição vigente, não permitiria que a honra de um homem possuísse valor superior a vida de uma mulher. O constituinte teria no primeiro artigo da Carta Magna, previsto o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, além da proteção à vida e da igualdade de gênero no art. 5º, e com isso essa “legítima defesa” seria inconstitucional e não poderia ser enquadrada no âmbito do art. 25 do Código Penal, que prevê as hipóteses que o autor estaria verdadeiramente acobertado.

Portanto, visto a relevância social do tema, a Suprema Corte atuou para garantir o direito fundamental a vida, daquela mulher que poderia sofrer o feminicídio, e obstar a utilização da tese da legítima defesa da honra, direta ou indiretamente, sob pena de nulidade do julgamento.

Em relação aos jurados, mesmo com a proibição da tese, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, poderiam infelizmente continuar absolvendo aqueles que cometerem o feminicídio, sendo muito mais uma questão sociológica do que jurídica, necessitando da maior conscientização da sociedade em relação ao tema.

## REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares. *Em busca do tempo perdido: mulher e políticas públicas no Brasil 1983-1993*. Brasília: UNICEF/Ministério das Relações Exteriores. 1994.

BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jaqueline. *O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a desordem familiar*. Rio de Janeiro: Cepia, 1995.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. *Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890*. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em:





[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso Especial 1517/PR*. Recurso provido para cassar decisão do Júri. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1991]. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=198900121600&dt\\_publicacao=15/04/1991](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=198900121600&dt_publicacao=15/04/1991). Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2021]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346469193&ext=.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *HABEAS CORPUS 178.777 MINAS GERAIS*. Recurso provido para restabelecer a decisão absolutória. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2020]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5819308>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Sentença de pronúncia*. Minas Gerais: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, [2017]. Disponível em: [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_peca\\_movimentacao.jsp?id=10216793&hash=cd22a96b0997ecc5a0239d037ab1074a](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=10216793&hash=cd22a96b0997ecc5a0239d037ab1074a). Acesso em: 21 ago. 2021.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*: 25 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HAJE, Lara. Projeto de lei reitera proibição da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. *Agência Câmara Notícias*, 10 maio 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/753198-projeto-de-lei-reitera-proibicao-da-tese-de-legitima-defesa-da-honra-em-crimes-de-feminicidio/>. Acesso em: 31 de jul. 2021.



INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Ciclo da violência*: saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 13 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. *Nações Unidas*, 09 de abr. 2016. Disponível em: ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução | As Nações Unidas no Brasil. Acesso em: 12 set. 2021.

PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em: 18 ago. 2021.

RÁDIO NOVELO. *Episódio 6. Doca*. Organização: Branca Vianna e Flora Thomson-DeVeaux. [S. l.: s. n.], 2020a. 1 vídeo (1 h). Disponível em: <https://youtu.be/o37S-JSeNNY>. Acesso em: 17 ago. 2021.

RÁDIO NOVELO. *Episódio 2. O julgamento*. Organização: Branca Vianna e Flora Thomson-DeVeaux. [S. l.: s. n.], 2020b. 1 vídeo (1 h). Disponível em: [https://youtu.be/V\\_m2GRKwtql](https://youtu.be/V_m2GRKwtql). Acesso em: 17 ago. 2021.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 20, n.1, p. 53-73, jan./abr. 2012.

RESENDE, Leandro. Maridos e ex-maridos são responsáveis por 90% dos feminicídios no Brasil. *CNN*, 25 de dez 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/maridos-e-ex-maridos-sao-responsaveis-por-90-dos-femicidios-no-brasil/>. Acesso em: 12 set. 2021.

SILVA, Evandro Lins e *et.al.* *O Salão dos passos perdidos*: depoimento ao CPDOC. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. cap. 10, p. 429-430. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/6737>. Acesso em: 12 ago. 2021.

UNIVERSA. Número de casos de feminicídio no Brasil cresce 22% durante a pandemia. *UOL*, 01 de jun. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/06/01/numero-de-casos-de-femicidio-no-brasil-cresce-22-durante-a-pandemia.htm>. Acesso em: 12 set. 2021.

